



Revisão 20/05/20
Autógrafo - :

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

Autógrafo de Lei nº 009/2020

Projeto de Lei nº. 042/2020

Lei nº 2.467/2020

Data: 21/05/2020

**“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º
DA LEI MUNICIPAL Nº 2.200/2014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

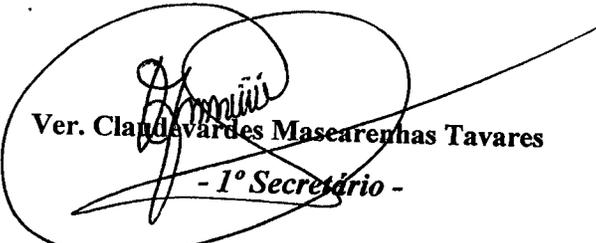
Artigo 1º - Fica revogado o Artigo 2º da Lei Municipal nº 2.200, de 17 de Abril de 2014, por falta dos requisitos legais constantes no Artigo 134 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

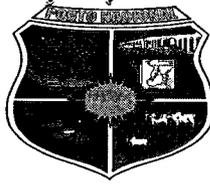
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 20 dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte.


Ver. Joaquim P. de C. Neto (Joaquim do Luzimangues)

- Presidente -


Ver. Claudenardes Mascarenhas Tavares

- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

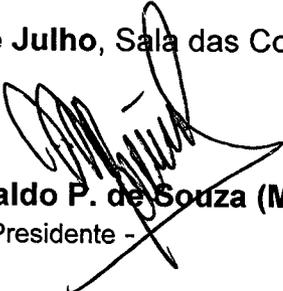
Matéria: Projeto de Lei n° 042/2020

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.200/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei n° 0420/2020**, constatou-se que o referido Projeto é Constitucional.

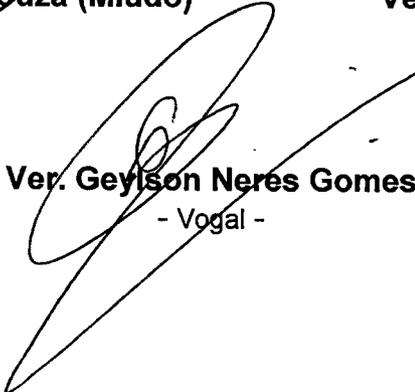
Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 23 dias do mês de Abril de 2020.


Ver. Emivaldo P. de Souza (Miúdo)

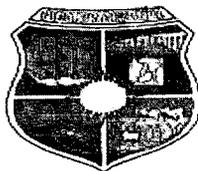
-Presidente -


Ver. Charles R. de Souza

- Relator -


Ver. Geylson Neres Gomes

- Vogal -



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 042/2020

“Dispõe sobre revogação do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.200/2014 e da outras providências”

Em cumprimento ao requerimento da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO**, representado pelo Presidente Sr. **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO NETO**, no qual requisita orientação sobre o projeto de lei nº 042/2020, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, emitimos o seguinte parecer técnico.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI:

A Lei Orgânica do Município tem determinações próprias e específicas para a criação de distritos, estando devidamente descrito no artigo 134 da Lei Orgânica Municipal:

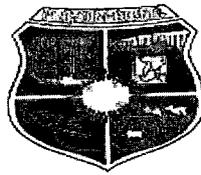
“Art. 134 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.”

Neste caso, é evidente a necessidade do Poder Executivo, antes de encaminhar o Projeto de Lei, realizar uma consulta pública (plebiscito), fato que infelizmente não ocorreu.

Deste modo, a lei tornou-se ilegal, pois fere o artigo 134 da Lei Orgânica Municipal.

Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo (Art. 134) traz requisito necessário a implantação do distrito. Vejamos:

“§1º O Município não criará Distrito cuja população, eleitorado e arrecadação sejam inferior à quinta parte da exigida para a criação de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS

Municípios, comprovado o atendimento a estas exigências mínimas, pelo mesmo modo ou equivalentes àquela estabelecidos para a criação de Municípios.”

Há vedação a criação de distritos de forma meramente ao interesse do poder executivo, sendo imprescindível o cumprimento dos requisitos mínimos.

DA POSSIBILIDADE DO PODER PÚBLICO REVER SEUS ATOS QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS:

O Supremo Tribunal Federal emitiu no ano de 2011 a súmula 473, com a seguintes redação:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Neste caso, tanto o Poder Executivo, quanto o Legislativo, quando notar que um ato possui vícios, seja em sua forma ou procedimento, deve revê-los, de modo a manter a legalidade dos atos.

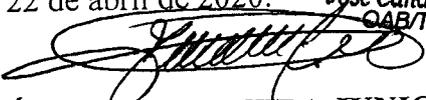
RELATÓRIO FINAL:

Ante o exposto, verificando o caso em tela, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei, não há abusos por parte do Poder Executivo ao propor tal projeto, e por fim, temos que o projeto de lei resultará na revisão de um ato normativo nulo, portanto desde já **OPINO FAVORAVEL** ao projeto e oriento pela deliberação em plenário do projeto de Lei nº 042/2020.

Este é o nosso parecer!

Porto Nacional, 22 de abril de 2020.

José Cândido Dutra Junior
OAB/TO Nº 4.959-A


JOSÉ CÂNDIDO DUTRA JUNIOR
OAB/TO 4.959-A